

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

DECRETO Nº 8.913, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº. 1.352, de 22 de dezembro de 1992, que assegura a estudantes o direito de meia entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 4.614, de 18 de setembro de 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do artigo 89 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da presente Lei.

1º - O disposto neste artigo somente se aplica aos espetáculos e eventos realizados com cobrança de ingressos e abertos ao público em geral.

2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Casa de Diversão - todo e qualquer estabelecimento ou local onde se realizem espetáculos ou eventos de natureza artísticas, cultural, turística, de entretenimento ou lazer, eventuais ou contínuos, desde que sejam realizados com cobrança de ingressos;

II - Meia Entrada - o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do preço efetivamente cobrado pelo ingresso nos espetáculos ou eventos previstos no inciso anterior.

3º - Somente poderão usufruir dos benefícios instituídos pela Lei nº. 1.352, de 22 de dezembro de 1992, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino devidamente autorizados e mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, expedida pelos órgãos de classe respectivos.

Art. 2º - São entidades autorizadas a fornecer a carteira de identidade estudantil, a União Sul-mato-grossense de Estudantes Secundaristas - USMES, para estudantes de primeiro e segundo graus e os Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs, para os estudantes de terceiro grau e suas respectivas entidades filiadas ou representações regionais.

1º - Nos municípios ou localidades onde não houver a representação de classe ou entidade filiada, a solicitação de emissão da carteira de Identidade estudantil deverá ser feita ao estabelecimento de ensino onde o aluno se encontra matriculado, cabendo a este, proceder ao encaminhamento do pedido à entidade respectiva, para emissão do documento.

2º - Os estabelecimentos regulares de ensino deverão, sempre que solicitados, fornecer, gratuitamente, documento que comprove a matrícula, a frequência regular, a série e o curso frequentado pelo aluno, para fins de obtenção da carteira de identidade estudantil.

3º - A carteira de identidade estudantil deverá conter, obrigatoriamente, além dos dados pessoais, a fotografia do titular e terá validade em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul.

4º - A carteira de identidade estudantil terá validade anual, devendo ser renovada no ato da matrícula.

Art. 3º - Em todos os contratos, convênios e documentos similares, firmados pelos órgãos do Governo do Estado, visando à realização de espetáculos ou eventos de natureza cultural, artística, turística, desportiva entretenimento ou lazer, bem como cessão de instalações, equipamentos ou locais especialmente destinados à sua realização, deverá constar cláusula de obrigatoriedade de concessão de meia entrada aos estudantes nos termos do presente Decreto.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto na Lei nº. 1.352, de 22 de dezembro de 1.992 e no presente Decreto, acarretará a suspensão do espetáculo ou evento, podendo o órgão concedente suspender o alvará de realização, no caso de reincidência.

Art. 5º - Caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto na Lei nº. 1.352, de 22 de dezembro de 1.992 e neste Decreto.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de setembro de 1.997.

DECRETO Nº 8913 DE 17 DE SETEMBRO DE 1.doc